

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 1997

Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que altera o §1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir os percentuais da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais - CFEM -, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, no tocante à areia, cascalho, saibro, pedra britada e pedra de talhe utilizados na construção civil.

Na sua Justificação, o nobre autor destaca que os recursos minerais destinados à construção civil têm uma importante componente social, em razão da crescente demanda por moradia. A proposta viria ainda a corrigir uma distorção, na medida em que a atual redação da Lei nº 8.001/90 estabelece alíquota inferior para a aludida compensação, quando esta incide sobre pedras preciosas, o que de forma alguma considera o aspecto social da matéria. Além disso, a elevada alíquota da CFEM contribuiu para elevar a sonegação fiscal no setor.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Minas e Energia, a qual concluiu pela aprovação do PL nº 3.661, de 1997, com substitutivo.

A seguir, o projeto foi examinado na Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.661, de 1997 e de seu substitutivo, aprovado na Comissão de Minas e Energia, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, inc. XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e seu substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, o PL nº 3.661, de 1997, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Porém, há que se alterar a redação do inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.001/90, alterado pelo projeto, de forma que o mesmo faça também remissão ao inciso IV daquela lei, como antes, uma vez que o objetivo do projeto não foi excluir aquele inciso, referente ao ouro extraído por mineradoras, mas criar nova alíquota da CFEM para os minerais utilizados na construção civil, constante do inciso V acrescentado.

Por outro lado, o substitutivo ao PL nº 3.661, de 1997, aprovado na Comissão de Minas e Energia está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa do PL nº 3.661/97, faz-se necessário suprimir o art. 3º do projeto, que contém uma cláusula de revogação genérica, o que é vedado, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Outra alteração necessária quanto à técnica legislativa do projeto diz respeito à inclusão da cláusula “(NR)” ao final do parágrafo alterado, conforme determina o art. 12, III, “d” da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Não há qualquer óbice à aprovação do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela referida Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.661, de 1997, com as emendas em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo ao projeto aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 1997

Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 8.001/90, modificado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 2º

.....

§1º.....

.....

II – minério de ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos IV e V: 2% (dois por cento);

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 1997**

Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator